

dependência da igreja de Santiago, ocupada pela junta de freguesia, e bem assim a casa contígua a esta com porta para o largo e o saguão ao lado da capela-mor; a casa da entrada anexa à capela dos Prazeres e que dá entrada ao púlpito, à pequena sacristia, à casa do despacho no primeiro andar e à casa de passagem para o quintal; os paramentos e alfaias pertencentes à Sé e que se acham confiados à Junta Geral do Distrito, salvaguardando-se a restituição para o Museu Regional, quando venha a fundar-se em Beja, daqueles bens que para esse fim tenham já sido ou venham a relacionar-se.

Considera-se terminado o arrendamento da parte compreendida nesta cedência, nos termos do § único do artigo 9.º do decreto n.º 12:587, de 30 de Outubro de 1926.

A entrega em uso e administração dos bens cedidos nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, concedida por esta portaria, deve ser feita pelo administrador do concelho, de acôrdo com a Junta Geral do Distrito, a Junta de Freguesia e a Comissão Administrativa dos Bens Culturais no concelho de Beja, devendo a corporação cessionária tomar o encargo das despesas de conservação, reparação e seguro dos bens cedidos, e observando-se nessa entrega o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

Esta cedência caducará quando se der qualquer das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1927.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Decreto n.º 13:694

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado para ser ratificado o acôrdo para a criação em Paris duma Repartição Internacional do Vinho, assinado naquela capital a 24 de Novembro de 1924, entre Portugal e outras nações.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Maio de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio Cesar de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 13:695

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de

todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do dos Negócios Estrangeiros, um crédito da quantia de 150.000\$, destinado a reforçar a verba descrita no artigo 5.º do capítulo 2.º do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor para o corrente ano económico de 1926-1927, sob a rubrica «Despesas de representação do Poder Executivo ocasionadas pelas relações internacionais, a pagar no País».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Maio de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio Cesar de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 13:696

Considerando que pela lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920, foram suspensas todas as promoções e nomeações dos serviços públicos até que fôsse feita a remodelação dos serviços dos diversos Ministérios;

Considerando que pelo decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920, foram de facto reformados os serviços do Ministério do Comércio e Comunicações, tendo sido suprimidos numerosos lugares, passando desde então a fazer-se as promoções e nomeações correntes;

Considerando que posteriormente a lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, novamente pôs em vigor a lei n.º 971, pelo que novamente ficou suspenso o movimento do pessoal do Ministério do Comércio e Comunicações;

Considerando que o carácter geral dado à referida lei representou uma grave injustiça quanto ao Ministério do Comércio e Comunicações, porquanto os serviços já tinham sido remodelados com importante economia para o Estado;

Considerando que nas actuais circunstâncias uma árdua tarefa tem de ser desempenhada pelo Ministério do Comércio e Comunicações, como impõem os altos interesses do País, nomeadamente quanto a estradas e serviços hidráulicos, a qual não será possível realizar sem que os respectivos organismos estejam dotados com o correspondente pessoal;

Considerando que neste departamento do Estado já não é possível reduzir os lugares existentes, porquanto já foram suprimidos todos os que seria possível dispensar;

Considerando que já por decretos n.ºs 12:355 e 13:345, respectivamente de 18 de Setembro de 1926 e 26 de Março findo, foi permitido o preenchimento das vacaturas do pessoal dos quadros auxiliar e administrativo das administrações gerais do Ministério do Comércio e Comunicações e o preenchimento das vacaturas que ocorrerem no quadro da Direcção Geral da Contabilidade Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São revogadas as leis n.ºs 971 e 1:344, respectivamente de 17 de Maio de 1920 e 26 de Agosto de 1922, na parte que se refere ao Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 2.º As vagas existentes ou que de futuro se venham a dar nos respectivos quadros serão preenchidas nos termos do decreto orgânico n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920, e as dos primeiros lugares dos quadros serão preenchidas por concurso entre o pessoal adido do Ministério do Comércio e Comunicações quando esteja nas condições para cada categoria ou classe dos artigos 81.º a 88.º do supracitado decreto orgânico.

§ 1.º Na falta dos adidos do Ministério do Comércio e Comunicações, deverão as vagas ser preenchidas por concurso entre os adidos de outros Ministérios e, na falta destes, entre o pessoal assalariado ou contratado que à data da publicação do presente decreto esteja ao serviço do Ministério do Comércio e Comunicações e serviços autónomos seus dependentes desde que esse pessoal satisfaça respectivamente para cada classe ou categoria às condições dos artigos 81.º a 88.º a que se refere o presente artigo, e tenha boas informações dos seus chefes de serviço.

§ 2.º Na falta de pessoal a que se refere o § 1.º serão as vagas providas nos termos da legislação em vigor, quando o Ministro o julgar necessário.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 13:697

Estabelecendo o decreto n.º 6:353, de 14 de Janeiro de 1920, no artigo 7.º, que os professores são coadjuvados na regência das suas cadeiras pelo pessoal auxiliar de ensino a seguir designado e distribuído:

5 professores assistentes da Escola de Lisboa, sendo 1 para as 1.ª e 2.ª cadeiras, 1 para as 14.ª e 15.ª, 1 para as 17.ª e 18.ª e 1 para cada uma das 16.ª e 19.ª cadeiras, e, finalmente, 1 para as 1.ª e 2.ª cadeiras da Escola do Porto; e

Considerando que, para complemento do ensino das 9.ª e 10.ª cadeiras do curso complementar, para dirigentes, se torna de absoluta necessidade ministrar o ensino prático nestas cadeiras:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Um dos professores assistentes, a que se refere o artigo 7.º do regulamento do ensino profissio-

nal da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, de 14 de Janeiro de 1920, das cadeiras que ainda não são professadas pode ser aproveitado para auxiliar o ensino das 9.ª e 10.ª cadeiras.

Art. 2.º Quando as conveniências do ensino o exigirem e permitam poderá um dos instrutores da manipulação dos aparelhos Hughes ou Baudot acumular as suas funções com as de professor e assistente das 9.ª e 10.ª cadeiras.

Art. 3.º As disposições do artigo 1.º entram em vigor a partir do começo do presente ano lectivo.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Júlio César de Carvalho Teixeira*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 13:698

Tendo-se reconhecido a conveniência de tornar extensivos aos indígenas da Guiné os preceitos estabelecidos no estatuto político, civil e criminal dos indígenas de Angola e Moçambique, aprovado para estas colónias pelo decreto n.º 12:533, de 23 de Outubro de 1926, mormente porque já na colónia da Guiné foi pôsto em vigor, pelo diploma legislativo provincial n.º 268, de 22 de Janeiro de 1925, um regulamento que obedece aos mesmos princípios que determinaram a promulgação do estatuto supracitado;

Sendo porém necessário alterar as disposições do referido estatuto, que se tornam inadapáveis às circunstâncias especiais da Guiné, administrativamente organizada em condições diferentes das colónias de Angola e Moçambique;

Atendendo também a que o mesmo estatuto deve ser extensivo aos territórios da colónia de Moçambique sob a administração das companhias com poderes privilegiados, com as modificações reclamadas pelo regime especial destas companhias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extensivas à colónia da Guiné e aos territórios das companhias privilegiadas de Moçambique e Niassa as disposições do estatuto político, civil e criminal dos indígenas de Angola e Moçambique, aprovado por decreto n.º 12:533, de 23 de Outubro de 1926, com as modificações que nêles são introduzidas por este diploma.

Art. 2.º Para a colónia da Guiné, os artigos 17.º, 19.º e seu § único, 21.º e seu § 1.º, do estatuto supracitado, são substituídos pelos seguintes:

Artigo 17.º Das decisões dos tribunais privativos dos indígenas haverá recurso para um tribunal denominado Tribunal Superior Privativo dos Indígenas, com sede na capital da colónia, constituído pelo governador, seu protector nato, que servirá de presidente, pelo juiz de direito da comarca com sede na mesma capital, por um vogal eleito anualmente pelo Conselho do Governo e pelo director dos Serviços e Negócios Indígenas, que servirá de relator.